

01-0435/93

Até reunião de 07/12

10/2

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001043593 DE 1993

10-63,50

NATUREZA : PL

01-0435/93-0 DE 08/06/93

PROPOZENTE : VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS OFICINAS E ESTABELECIMENTOS DE SUCATA DE AUTOMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

COMERCIO DE SUCATA
FISCALIZAÇÃO
LIVRO DE REGISTRO
OFICINA DE DESMANCHE DE VEICULO
PECAS DE VEICULO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:31:30

00000011343-37



ARQUIVADO EM

14/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção II
CHEFE DA SEÇÃO II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 435 de 1993
rk

LEI HOJE
08 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
POLÍCIA URBANA, METR. MAMP
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
RECURSOS E FINANÇAS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0435/93-0

Dispõe sobre a normatização da atividade comercial das oficinas e estabelecimentos de sucata de automóveis no âmbito do município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que tenham por objetivo a reforma ou recuperação de veículos, bem como a compra, venda ou desmonte de veículos, novos ou não, ficam obrigados a manterem e registrarem em livro próprio as operações de compra dos carros desmontados, e aquelas envolvendo peças e acessórios.

Art. 2º - Os livros a que se refere esta lei devem conter as seguintes informações:

- I tipo do veículos, marca, modelo, cor original, número do chassis e demais características;
- II nome, número da cédula de identidade, número do CIC e endereço, do vendedor e comprador;
- III placa oficial, data de entrada, aquisição e procedência do referido veículo;
- IV em caso de desmontagem, a data da saída ou baixa.

Art. 3º - Órgão próprio da Prefeitura será responsável pela fiscalização do que dispõe esta lei nos limites do município.

Art. 4º - As oficinas, desmontadoras e empresas que operam com sucata são obrigadas a registrar motores e chassis já existentes em seus respectivos estabelecimentos, na data da publicação desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proo.
n.º	435	de 1993
RLC		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os números são da Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP), órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: em março foram roubados ou furtados na Cidade 7.416 veículos, cerca de 10 por hora. Em abril, ainda segundo dados da CAP, houve uma ligeira queda (em torno de 10%) no número de ocorrências, que passaram de 7.416 para 6.659. A Secretaria de Segurança Pública atribui a diminuição do número de roubo e furto de veículos a uma ação mais ostensiva da Polícia junto aos desmanches.

A Secretaria de Segurança Pública, segundo os jornais, parte agora para um trabalho junto à comunidade, a fim de que ela contribua no combate ao furto e roubo de automóveis. Para tanto, mapeou as regiões onde é maior o número de ocorrências. O trabalho vai contar também com o apoio das Administrações Regionais (poda de árvores), Eletropaulo (melhor iluminação de alguns pontos da Cidade) e Companhia de Engenharia de Tráfego (criação de zonas azuis especiais nas proximidades de escolas, faculdades, hospitais etc.). Algumas instituições de ensino já se prontificaram a contratar seguranças, que, através de rádios, terão contato direto com as viaturas da Polícia Militar, para denunciar suspeitos.

Com o objetivo de contribuir para a diminuição do número de furto e roubo de automóveis, estamos apresentando o presente projeto de lei segundo o qual os desmanches -- escoadouros de inúmeros veículos roubados -- ficam obrigados a registrar e manter atualizado em livro próprio informações relativas ao tipo de veículo, marca, cor original, número do chassi, bem como o nome, número da cédula de identidade, CIC e endereço do último proprietário do veículo. O que permitirá à Prefeitura uma maior fiscalização dos desmanches.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....435.....de 19.....93.....18 / 06...../.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor. Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 18/06/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

23 / 06 / 93

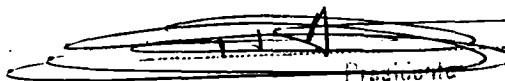
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs

À Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 23 de 06 de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 09 de 08 de 93

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de	pro.
n.º	435	de	18
16			

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/08/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

[illegible]

101-6154

ALMAA O'DRAC, 1977

U. S. AIR FORCE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEQUE, lida e exta: 12.2.1912. rubricado sob
 folha n.º ____ / ____ / ____ a) ____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pros.
n.º	435	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/93

"VOTO VENCIDO"

12/08/93

O nobre Vereador Arnaldo Madeira apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a normatização da atividade comercial das oficinas e estabelecimentos de sucata de automóveis, no Município de São Paulo.

Muito embora os louváveis propósitos do ilustre Vereador, que pretende contribuir para a diminuição do número de furtos e roubos de automóveis, não pode o projeto prosperar, pois invade iniciativa legislativa privativa da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, caber à União legislar privativamente sobre Direito Comercial.

Direito Comercial, na definição de João Euzébio Borges, é "o complexo de normas jurídicas que regulam as relações derivadas das indústrias e atividades que a lei considera mercantis, assim como os direitos e obrigações das pessoas que profissionalmente as exerçam". (Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense, 1964).

A presente propositura realmente acaba por invadir seara do Direito Comercial, na medida em que pretende regulamentar a atividade comercial dos estabelecimentos de sucata de veículos, inclusive fixando a obrigação de tais estabelecimentos manterem livros próprios e específicos relativos às operações comerciais que realizam. Tal matéria é tratada pelo Código Comercial, que em seu artigo 11 e seguintes estabelece uma série de normas referentes aos livros obrigatórios e facultativos que os comerciantes devem ter. O art. 12 desse Código trata do livro Diário, aonde o comerciante é obrigado a lançar, com individuação e clareza, todas as suas operações de comércio.

Assim sendo, por tratar-se de matéria afeita ao Direito Comercial, cuja competência legislativa é privativa da União, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

Freitas

Contrama

rpn

Carvalho

[Signature]

Fontenário

[Signature]

[Signature]
[Signature]



Folha n.º	06	de pros.
n.º	435	de 1893
16		

Câmara Municipal de São Paulo

Ao Nobre Vereador

para relatar. conf. art. 77, § 3º do R.I.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de 08 de 19. 93

Presidente



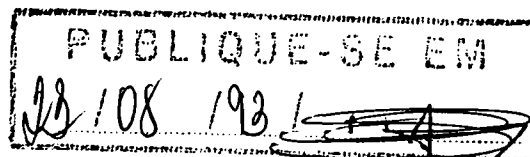
Folha n.º	07	de pres.
n.º	435	de 10/93
10		

Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
1015/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/93.



O nobre Vereador Arnaldo Madeira apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a normatização da atividade comercial das oficinas e estabelecimentos de sucata de automóveis, no Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 08 / 1993
pagina 42 coluna 1ª
conferido: *Jo*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26 / 08 / 93

Jo
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente
Em 08/09 as 10:00 h.

★
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Desig. o
Vereador Emilio Meschini
14/07/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
No 435 de 1993
do Funcionário

PARECER
1348/93

PARECER COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 435/93

Visa o presente projeto de Lei nº 435/93, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, dispor sobre a normatização da atividade comercial das oficinas e estabelecimentos de sucata de automóveis no âmbito do município.

Segundo a propositura, os estabelecimentos que tenham por objetivo a reforma ou recuperação de veículos, bem como a compra, venda ou desmonte de veículos, novos ou não, ficam obrigados a manterem e registrarem em livro próprio as operações de compra dos carros desmontados, e aquelas envolvendo peças e acessórios.

Esse livro deverá conter as seguintes informações:

- I - tipo do veículo, marca, modelo, cor original, número do chassis e demais características;
- II - nome, número da cédula de identidade, número do CIC e endereço, do vendedor e comprador;
- III - placa oficial, data de entrada, aquisição e procedência do referido veículo;
- IV - em caso de desmontagem, a data da saída ou baixa.

Para a fiscalização do ora disposto, o Executivo terá como responsável seu órgão próprio do assunto.

Finalmente dispõe a propositura que as oficinas, desmontadoras e as empresas que operam com sucata estão obrigadas a partir da data de publicação desta lei, a registrar motores e chassis já existentes em seus estabelecimentos.

O objetivo do autor ao apresentar a presente propositura é, se aprovada, poder contribuir para a diminuição do número de furtos e roubos de automóveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 435 de 1993
O Funcionário

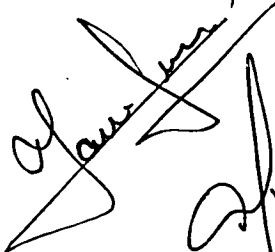
Esta Comissão, analisando a propositura, entende que caso aprovada e devidamente cumprida, inegavelmente contribuirá à um desestímulo por parte dos desmanches--"escoadouros de inúmeros veículos roubados"--, de modo que estes, ao terem que comprovar a origem de suas compras de veículos trombados, peças e acessórios, perderão o interesse em aquisições que possam comprometê-los como receptadores.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 22/09/93


Presidente


Relator

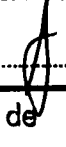





Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24 / set / 93

página 47 coluna 2/3

conferido: 

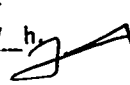
A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 09 / 93

LUIS FERNANDO E. DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

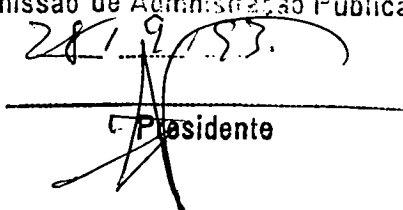
Em 28/9/93 as 14:10 h 

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .

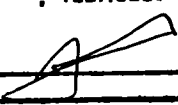
Sala da Comissão de Administração Pública

28/9/93.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data segal para informação rubricado sob
documento

folha n.º 10/11 de 11/11/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º _____ de 19____

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 435/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13, 10, 1993.

Francisco Whitaker
RELATOR.

DEFIRO, EM 13, 10, 1993.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 435 de 1993
O funcionário [assinatura]

*Este PL retornou
do GAB. em 3/11/93*
[assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

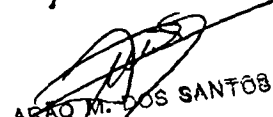
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

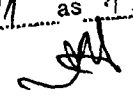
09/11/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

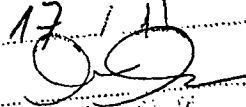
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 12/11/93


ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão da
Atividade Econômica
Em 12/11 as 15:30 h.


Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17/11/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 12 / 23/11 / 93 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	de p.º
N.º	435	de 1993
O.º funcionário	Paulo	

SALA

AVELLO

B. VITH

H. P.

PARECER
1849/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 435/93

De autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, o projeto torna obrigatório, para os estabelecimentos que comercializam, reformam e recuperam ou desmancham veículos, o registro em livro próprio das operações efetuadas, com anotação de dados precisos de identificação tanto dos vendedores e compradores como dos veículos e respectiva procedência.

O objetivo do autor do projeto é dificultar a receptação e o desmanche de veículos roubados.

Oportuna a proposta, em vista dos milhares de furtos e roubos de carro que ocorrem todo mês na cidade, e do grande número de veículos que não são recuperados por terem sido adulterados ou desmontados para a revenda de peças.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 23/11/93.

Presidente

Relator
(Nelo)

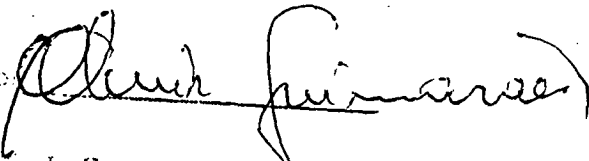
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 11 / 1993
pagina 42 - coluna 2ª
conferido: 

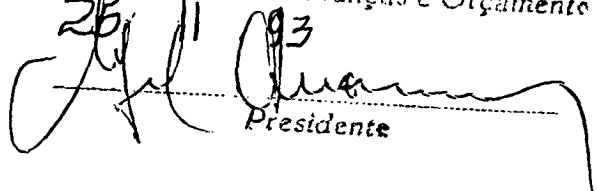
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 11 / 93

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/11/93 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

10 nobre Vereador
para relatar.

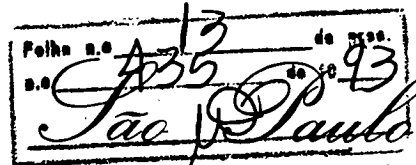

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25 / 11 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 08112193 e fôlha de informação sob
n.º a 10



Parecer Municipal de
PARECER
1954/93



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, obrigar os estabelecimentos que tenham por objetivo a reforma ou recuperação de veículos, bem como a compra, venda ou desmonte de veículos, novos ou não, a manter e registrar em livro próprio as operações de compra dos carros desmontados, bem como aquelas envolvendo peças e acessórios, e dar outras providências.

Segundo a justificativa, objetiva-se coibir as atividades de roubo, furto e desmanche de veículos no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Arnaldo de Abreu Madeira
Comissão
Decisão
Josefina
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/12/93 pág. 58
coluna 2ª conferido: 10

A A.T.M.
Em, 10/12/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-435

de 19

93

09

01

97

(a)

14
A

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 14-1-97

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)